



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



ASSUNTO: IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017 – NOVO ARIPUANÃ. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO TCE/AM PARA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 73 /2017-MP/FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra o Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.

RECEBUEMOS 02/05/2017 10:00:00 AM
SECRETARIA DE CONTAS DO EST. DO AM
PROCURADOR GERAL DE CONTAS DO AM
ANDRÉIA



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas tomou ciência da existência de **irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 02/2017 – Novo Aripuanã** por meio de denúncia feita por cidadão.

Em face disso, foram adotados procedimentos de apuração que culminaram com a verificação de inconsistências de natureza grave capazes de fulminar a legalidade do contrato celebrado com a empresa Moreno Viagens e Turismo Ltda. - ME.

Assim, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, fazendo-se, ademais, imprescindível a concessão de liminar para suspender o contrato celebrado a fim de que se evite a realização de novos dispêndios indevidos pelos serviços prestados pela citada sociedade empresarial, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

DO DIREITO

Compulsando as publicações feitas no Diário Oficial do Estado, bem com no Portal da Transparência de Novo Aripuanã, este *Parquet* verificou uma séria de condutas afrontosas à legislação, conforme serão expostas a seguir.

I. DA BURLA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA ORIGINADO.

Por imposição dos próprios princípios fundamentais, a Administração Pública deve, a partir da publicidade dos seus atos, cumprir objetivamente o que preconiza a Constituição no seu art. 37, dando, assim, a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Desta feita, uma das vertentes ínsitas à licitação é a necessidade de dar publicidade aos certames que serão realizados, tanto é assim que a Lei de Licitações e Contratos traz explicitamente o princípio da publicidade como um de seus princípios norteadores (art. 3º, V, Lei 8.666/93).

Nesse ponto, é importante enfatizar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela **viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação.**

Ocorre que, pelo fato de **a participação no certame estar condicionada ao conhecimento prévio de sua existência**, o anúncio inicial da ocorrência do procedimento licitatório e das informações necessárias para participação assume uma importância primordial também no Pregão, como se pode observar do art. 4 da Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso **em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Do exposto, percebe-se que **a eficácia da licitação está condicionada à ampla divulgação**, realizada em prazo que assegure a participação daqueles que porventura vierem a se interessar.



Desta feita, as falhas na divulgação do edital constituem uma limitação à participação dos interessados e podem gerar a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório (e do contrato dela oriundos), como já se pôde observar em decisões reiteradas do TCU de longa data, como exemplo a Decisão nº 674/1997 – Plenário.

E foi exatamente isso que se sucedeu no Pregão Presencial nº 02/2017 de Novo Aripuanã que tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços de aeronave nos trechos Manaus/Novo Aripuanã ida e volta, transporte de cargas, fretamento de horas de voo e transporte de passageiros.

Isto porque, conforme se percebe da documentação em anexo, houve publicação no Diário Oficial do Estado (em 03/03/2017), porém **em data posterior à sessão pública de apresentação das propostas** que ocorreu em 10/02/2017, conforme consta da própria publicação.

Tal fato macula severamente o princípio da publicidade e da ampla concorrência, bem como contraria expressamente o art. 4, V da Lei nº 10.520/2002, **impondo o reconhecimento de nulidade de todo o procedimento licitatório, bem como de contratos dele advindo.**

II. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DESCUMPRINDO A LEI MUNICIPAL Nº 16/2010.

Ainda quanto à irregularidade de publicação não se pode olvidar que a Lei Municipal nº 16/2010 (em anexo) determina expressamente, em seu art. 1º, que o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas será o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Novo Aripuanã, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Assim, ao não exercer a conduta de determinar a publicação do certame no Diário Oficial dos Municípios (mas tão somente no do D.O.E) adotou postura totalmente afrontosa à legislação municipal, trazendo nova mácula ao certame e prejudicando interessados que deixaram de ter acesso à informação no meio oficial da municipalidade.

Com isto, é cediço a afronta à norma legal e ao princípio da publicidade, cabendo ao gestor explicitar, com a documentação que se fizer necessária, as razões da adoção de conduta indevida.

III. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE DADOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DE 2017.

Outra irregularidade imiscui-se na ausência de disponibilização, pelo Município de Novo Aripuanã, dos processos de licitações e de contratos administrativos no âmbito de seu Portal da Transparência (<http://www.transparenciamunicipalaam.com.br/novoaripuanã/procedimentos-licitatorios>)¹, em total descumprimento ao art. 48, caput c/c art. 48-A, inciso I da LC 101/2001, senão vejamos:

¹ Acesso em 11/08/2017 às 11h:43m.



| | |
|---|------------|
| EXTRATO DE CONTRATO 100-2015 | 04-07-2016 |
| EXTRATO DE CONTRATO 100-2015 | 04-07-2016 |
| EXTRATO DE CONTRATO 105-2015 | 04-07-2016 |
| EXTRATO DE CONTRATO 105-2015 | 04-07-2016 |
| EXTRATO DE CONTRATO 110-2015 | 04-07-2016 |
| EXTRATO DE CONTRATO 110-2015 | 04-07-2016 |
| 2016 | |
| 01 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 01 | |
| 02 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 02 | |
| 03 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 03 | |
| 04 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 04 | |
| 05 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 05 | |
| 06 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 06 | |
| 07 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 07 | |
| 08 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 08 | |
| 09 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 09 | |
| 10 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 10 | |
| 11 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 11 | |
| 12 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 12 | |
| 13 - EXTRATO DE CONTRATO - CONCORRENCIA - 01 | |
| 14 - EXTRATO DE CONTRATO - CONCORRENCIA - 02 | |
| 15 - EXTRATO DE CONTRATO - TOMADA DE PRECO - 01 | |
| Contratos | |
| 2017 | |
| Documento PDF | |
| Documento XML (formato aberto) | |

Nada há de documentação alusiva ao exercício de 2017, com isto o Município deixou de cumprir também a regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que deveria ter seu portal da transparência ativo desde o dia 28/05/2013:



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (...) III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Em face desta conduta, percebe-se nítida a não alimentação do Portal da Transparência, o que implica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, consoante disposição do art. 48 desta Lei Complementar.

Sendo assim, a ilegalidade narrada demonstra a ausência da transmissão de informações basilares de transparência, impedindo o devido acompanhamento das licitações e dos contratos administrativos firmados pelo Município, tanto por parte deste Colendo Tribunal de Contas, como por parte da sociedade.

Ademais, cabe ressaltar que tal conduta pode acarretar grave prejuízo à municipalidade, haja vista que a própria LC 101/2001 determina a admoestação pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, a entidade poderá ficar sem receber transferências voluntárias:

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Com base nisto, resta evidenciada a grave infração à norma legal, maculando os certames licitatórios daquela edilidade, e em especial o Pregão Presencial nº 002/2017 que não detém uma informação sequer no citado "Portal da



Transparência”.

Com isto, deixa-se assente que, além de uma irresponsabilidade fiscal, evidenciada na total ausência de transparência do certame, torna-se temerária qualquer contratação dela advinda, uma que vez que não se têm informações da condução do certame, da realização de pesquisa de mercado, da forma de pagamento estipulada para a contratação, das empresas participantes, o que torna patente a necessidade de pronta atuação dessa Corte, a fim de resguardar os recursos do erário.

IV. DA PRECARIÉDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO PUBLICADO

Outro ponto que evidencia a ausência de zelo do gestor em conferir a maior publicidade e transparência possível ao certame pode ser facilmente percebido do Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado (em 03/03/2017) que segue, em anexo, a esta peça vestibular.

Isto porque o extrato da licitação está demasiadamente resumido, **sequer constando na publicação o valor orçado pela Administração para a contratação dos serviços de aeronave**, o que impõe aos licitantes que, pretendendo concorrer, dirijam-se até o respectivo Município para ter acesso a essa informação, por meio da obtenção do instrumento convocatório.

Tal ato beira, no mínimo, à irrazoabilidade e dificulta a participação e a concorrência de empresas que, sem saber o real valor praticado no Pregão Presencial, desistem da disputa por não terem acesso nem mesmo aos valores dos trâmites internos da Administração, sem que necessitem se deslocar ao Município para obtenção do Edital.

Com isto, **criou-se medida restritiva de competitividade que, obviamente, contraria às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos** ao impor obstáculos indevidos aos mais diversos fornecedores/prestadores de serviços ante a publicidade precária dada ao aviso do



Pregão Presencial nº 002/2017, cabendo, assim, novamente a esta Colenda Corte de Contas o dever de resguardo da coisa pública.

V – Ausência de Designação de Pregoeiro e de sua equipe de apoio

Da análise do Aviso de Licitação e do Despacho de Adjudicação e Homologação (Docs. em anexo), vê-se claramente que todo o certame foi conduzido pela Comissão de Licitação, por seu Presidente e membros, sem ter havido, pois, a designação de pregoeiro e equipe de apoio, cujas funções não se confundem.

Isto porque a própria Lei nº 10.520/02 impõe a designação de pregoeiro com respectiva equipe de apoio, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)
IV – **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor

Assim, percebe-se nítido que, para a condução desses certames, faz-se necessário cumprir a norma legal imposta e não determinar a Comissão de Licitação que se imiscua nas funções de pregoeiro e equipe de apoio. Sobre isso, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho² elenca o porquê da motivação legal em face das exigências em torno do exercício da função:

² FILHO, Marçal Justen. Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, Editora Dialética, 2013.



(...) a atividade de pregoeiro exige algumas habilidades próprias e específicas. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e espírito esclarecido. O pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de propostas, exame de documentos, etc.), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição - o que significa desenvoltura e ausência de timidez. Nem todas as pessoas físicas dispõem de tais características, que se configuram como uma questão de personalidade muito mais do que de treinamento. Constituir-se-á, então, em dever da autoridade superior verificar se o agente preenche esses requisitos para promover sua indicação como pregoeiro.

Logo, verifica-se que para o exercício da função de pregoeiro é preciso que o servidor a ser designado apresente perfil e habilidades específicas em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta feita, a ausência de designação demonstra o descumprimento da Lei nº 10.520/02, bem como põe em risco todo o certame, posto que sua condução foi promovida por pessoa sem a devida qualificação para o exercício das funções, o que mais uma vez impõe a devida atuação desta Corte no sentido de exercer seu múnus para o resguardo do erário.

DA MEDIDA LIMINAR

Em face de tudo o que foi explanado, percebe-se que o requisito da fumaça do bom direito resta claramente configurado, tendo em vista a ocorrência de ilegalidades graves na condução do Pregão Presencial nº 02/2017-Novo Aripuanã, que podem ser sucintamente indicadas abaixo:



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



- a) inobservância ao dever de publicidade que é requisito de eficácia ao procedimento, em afronta ao artigo 4º, incisos I e V da Lei nº 10.520/02 e ao 37 da CF/88;
- b) não publicação da Licitação no D.O dos Municípios em descumprimento à Lei Municipal nº 016/2010;
- c) não inclusão de qualquer informação do Pregão Presencial nº 01/2017 no Portal da Transparência do Município em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) precária publicização do certame impedindo a participação de um maior número de licitantes em face de exigir a retirada do Edital somente na sede da Comissão de Licitação e publicar aviso sem informações precisas acerca do objeto e do valor orçado;
- e) ausência de designação de pregoeiro e equipe de apoio em afronta ao art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002;

Assim, todo o arcabouço jurídico acima delineado, bem como a documentação ora anexada apontam, precisamente, para a ocorrência de vícios insanáveis na realização do Pregão Presencial nº 02/2017 do Município de Novo Aripuanã.

O perigo na demora reside no fato de que a contratação viciada está em plena execução, tendo resultado em contrato formalizado com a empresa Moreno Viagens e Turismo Ltda. - ME que mês após mês passará a dar ensejo a despesas ilegítimas e quiçá superfaturadas, haja vista a ampla inibição criada a participação de inúmeros licitantes.

Em face do exposto (configuração dos requisitos da cautelar da fumaça do bom direito e do perigo da demora), este órgão ministerial, requer a **pronta**



atuação desta Corte no sentido de suspender liminarmente a execução do contrato firmado com a empresa Moreno Viagens e Turismo Ltda. - ME e qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento por novos serviços que viriam a ser prestados, até que seja evidenciada a situação jurídica do certame que pode culminar com sua nulidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esta representação objetiva apurar a situação de ilegalidade do Pregão Presencial nº 02/2017 da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

a) receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta representação, conceda medida liminar de modo a determinar àquela Prefeitura Municipal, na pessoa do Prefeito, Sr. Aminadab Meira de Santana, que suspenda a execução do contrato firmado com a empresa Moreno Viagens e Turismo Ltda. - ME e qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento por novos serviços que viriam a ser prestados;

c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação do responsável, o Prefeito de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das seguintes problemáticas:

c.1) inobservância ao dever de publicidade que é requisito de eficácia ao procedimento, em afronta ao artigo 4º, incisos I e V da Lei nº 10.520/02 e ao 37 da CF/88;



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



c.2) não publicação da Licitação no D.O dos Municípios em descumprimento à Lei Municipal nº 016/2010;

c.3) não inclusão de qualquer informação do Pregão Presencial nº 01/2017 no Portal da Transparência do Município em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.4) precária publicização do certame impedindo a participação de um maior número de licitantes em face de exigir a retirada do Edital somente na sede da Comissão de Licitação e publicar aviso sem informações precisas acerca do objeto e do valor orçado;

c.5) ausência de designação de pregoeiro e equipe de apoio em afronta ao art. 3º, IV da Lei nº 10.520/2002;

Por fim, faz-se necessário ainda que, após a devida apreciação da liminar acima perquirida, bem como do oferecimento do direito de defesa ao gestor, determine-se à Diretoria Técnica competente que inclua em suas inspeções a verificação de execução dos serviços originados do Pregão Presencial nº 02/2017 e apure potenciais superfaturamentos em suas planilhas de pagamentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 17 de agosto de 2017.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

KFSM



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Documentos anexos:

- 1) Publicação do Aviso do Pregão Presencial nº 01/2017 no Diário Oficial do Estado;
- 2) Despacho de Adjudicação e Homologação publicado no D.O.E;
- 3) Lei Municipal nº 016/2010 e Decreto Regulamentador nº 020ª/2010;



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, sexta-feira, 03 de março de 2017

Número 33.475 ANO CXXIII

MUNICIPALIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017 - CML

A Comissão Municipal de Licitação – CML da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã toma público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2017 – CML OBJETO:** a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de Serviços de Aeronave no Trecho Novo Aripuanã/Manaus ida e volta, para transporte de cargas, fretamento de horas de voo e transporte de passageiros. **DATA/HORARIO:** 10-02-2017, às 14h00min horas na sala do prédio onde funciona a Comissão Municipal de Licitação no prédio da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã situada na Avenida 16 de fevereiro nº 73 - CEP 69.260-000. O Edital, Termo de Referência e demais planilhas encontra-se a disposição na sede da Prefeitura, localizada na Avenida 16 de fevereiro no 73 CEP 69 260-000, Novo Aripuanã (AM), no horário das 08h00min às 14h00min. Novo Aripuanã (AM), 11 de janeiro de 2017.

ELCINEY DE SOUZA PASSOS - Presidente da Comissão de Licitação

X 0 1 0 0 X

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017 - CML

A Comissão Municipal de Licitação – CML da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã toma público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2017 – CML OBJETO:** Aquisição De Combustível E Seus Derivados. **DATA/HORARIO:** 20-02-2017, às 10:00 horas na sala do prédio onde funciona a Comissão Municipal de Licitação no prédio da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã situada na Avenida 16 de fevereiro nº 73 - CEP 69 260-000. O Edital, Termo de Referência e demais planilhas encontra-se a disposição na sede da Prefeitura, localizada na Avenida 16 de fevereiro no 73 CEP 69 260-000, NOVO ARIPUANÃ (AM), no horário das 08h00min às 14h00min. O Edital, Termo de Referência e demais planilhas encontra-se a disposição na sede da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã situada na Avenida 16 de fevereiro nº 73-Centro CEP 69.260-000 Novo Aripuanã/AM, no horário das 08h00min às 14h00min, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Novo Aripuanã (AM), 13 de janeiro de 2017.

ELCINEY DE SOUZA PASSOS - Presidente da Comissão Municipal de Licitação

X 0 1 0 0 X

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017 - CML

A Comissão Municipal de Licitação – CML da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã toma público a quem interessar que realizará o seguinte procedimento licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2017 – CML OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para a prestação de forma contínua dos Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil por meio de programas informatizados. **DATA/HORARIO:** 23-02-2017, às 09h00min horas na sala do prédio onde funciona a Comissão Municipal de Licitação no prédio da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã situada na Avenida 16 de fevereiro nº 73 - CEP 69.260-000. O Edital, Termo de Referência e demais planilhas encontra-se a disposição na sede da Prefeitura, localizada na Avenida 16 de fevereiro no 73 CEP 69 260-000, NOVO ARIPUANÃ (AM), no horário das 08h00min às 14h00min. Novo Aripuanã (AM), 08 de fevereiro de 2017.

ELCINEY DE SOUZA PASSOS - Presidente da Comissão de Licitação

X 0 1 0 0 X

São direitos da Criança e do Adolescente

DIREITOS SOCIAIS

A creche e pré-escola, educação, cultura, esporte, assistência social, proteção no trabalho, profissionalização.

DIREITOS VITAIS

A vida, saúde, alimentação, lazer, direito de brincar, convivência familiar e comunitária.

DIREITOS POLÍTICOS

A cidadania especial, credora de deveres do Estado, voto facultativo aos 16 anos de idade.

DIREITOS ESPECIAIS

A Assistência, criação e educação por parte dos pais - Art. 229 - proteção especial quando ameaçado ou vitimado, inimputabilidade penal até os 18 anos de idade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ

| | | |
|---|---|---|
| <p>DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Municipal de Licitação, referente à licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017-CML; CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente; CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório. RESOLVE: I - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Municipal de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação pelo menor preço por lote, para a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de aeronave no trecho Manaus/Novo Aripuaná ida e volta, transporte de cargas, fretamento de horas voo e transporte de passageiros na sede do Município de Novo Aripuaná. II - ADJUDICAR o objeto da licitação a empresa MORENO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº. 09.465.296/0001-90, com valor de R\$ 394.500,00 (trezentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais); III - PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia. GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, em 15 de fevereiro de 2017.</p> | <p>ATO EXTRATO DE CONTRATO Nº 003/2017 - Espécie: TERMO DE CONTRATO Nº 003/2017 Modalidades: Pregão Presencial Nº 002/2017-CML Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ e a empresa MORENO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº. 09.465.296/0001-90. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de aeronave no trecho Manaus/Novo Aripuaná ida e volta, para transporte de cargas, fretamento de horas voo e transporte de passageiros para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito na sede do Município de Novo Aripuaná. Valor Global: R\$ 394.500,00 (trezentos e noventa e quatro mil e quinhentos reais); Dotações Orçamentárias: 02.001.04.122.0011.2.002 - Manutenção do Gabinete do Prefeito, Natureza da despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e Prazo de Vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, à contar da emissão da Ordem de Serviço, podendo ser renovado mediante prévia justificativa e autorização da Administração Pública. Fundamento do Ato: Processo Administrativo nº 2017/02001/033-GABINETE DO PREFEITO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 002/2017 Novo Aripuaná, 15 de fevereiro de 2017.</p> | <p>DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Municipal de Licitação, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 003/2017-CML; CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente; CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório. RESOLVE: I - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Municipal de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação pelo menor preço por item, para a Contratação de pessoa jurídica para aquisição de combustível e seus derivados de petróleo, para atender as necessidades do Município de Novo Aripuaná. II - ADJUDICAR o objeto da licitação a empresa F. A. DA SILVA ARTIGOS DE PAPELARIA - EPP, CNPJ nº. 15.739.586/0001-13, com valor de R\$ 3.429.450,00 (três milhões quatrocentos e vinte e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais); III - PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, em 23 de fevereiro de 2017.</p> |
| <p>ATO EXTRATO DE CONTRATO Nº 004/2017 - Espécie: TERMO DE CONTRATO Nº 004/2017 Modalidades: Pregão Presencial Nº 003/2017-CML Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ e a empresa F. A. DA SILVA ARTIGOS DE PAPELARIA - EPP, CNPJ nº. 15.739.586/0001-13. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de combustível e seus derivados de petróleo, atender as necessidades do Município de Novo Aripuaná. Valor Global: R\$ 3.429.450,00 (três milhões quatrocentos e vinte e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais); Dotações Orçamentárias: 02.002 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Classificação Programática: 02.002.04.122.0011.2.004 - Manutenção da Secretaria de Administração 3.3.90.30 - Material de Consumo e Prazo de Vigência: O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, à contar da emissão da Ordem de Serviços, podendo ser renovado mediante prévia justificativa e autorização da Administração Pública. Fundamento do Ato: Processo Administrativo nº 2017/02002/034-SEMED. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 003/2017, Novo Aripuaná (AM), 23 de fevereiro de 2017.</p> | <p>DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo, oriundo da Comissão Municipal de Licitação, referente à licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017-CML; CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitados todos os prazos estabelecidos pela legislação vigente; CONSIDERANDO que a inexistência de recursos pendentes ao referido procedimento licitatório. RESOLVE: I - HOMOLOGAR a deliberação da Comissão Municipal de Licitação constante do processo supracitado, referente à licitação pelo menor preço global, para a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de programas informatizados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças na sede do Município de Novo Aripuaná. II - ADJUDICAR o objeto da licitação a empresa DILSON MARCOS KOVALSKI - ME, CNPJ nº. 04.017.759/0001-38, com valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais); III - PUBLIQUE-SE o presente despacho na forma da Lei, para fins de eficácia. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ, em 27 de fevereiro de 2017.</p> | <p>ATO EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2017 - Espécie: TERMO DE CONTRATO Nº 005/2017 Modalidades: Pregão Presencial Nº 004/2017-CML Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÁ e a empresa DILSON MARCOS KOVALSKI - ME, CNPJ nº. 04.017.759/0001-38. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil por meio de programas informatizados para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças na sede do Município de Novo Aripuaná. Valor Global: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); Dotações Orçamentárias: 02.002.04.122.011.2.004 - Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica e Prazo de Vigência: O prazo de vigência do presente contrato será de 11 (onze) meses, à contar da emissão da Ordem de Serviços, podendo ser renovado mediante prévia justificativa e autorização da Administração Pública. Fundamento do Ato: Processo Administrativo nº 2017/02002/035-SEMED. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL 004/2017, Novo Aripuaná (AM), 27 de fevereiro de 2017.</p> |

AMINADAB MEIRA DE SANTANA- Prefeito Municipal de Novo Aripuaná - AM

X 0 1 3 2 X

Imprensa Oficial do Estado

ENVIE SUA MATÉRIA PARA SER PUBLICADA DE ACORDO COM OS FORMATOS ABAIXO*

| | |
|---|--------------------------------|
| LINHA | Com 11 cm de largura... |
| PÁGINA INTEIRA | Formato 20x27 cm..... |
| 1/2 PÁGINA opção 1 (horizontal) | Formato 13,5x20 cm..... |
| 1/2 PÁGINA opção 2 (vertical) | Formato 10x27 cm..... |
| 3/4 PÁGINA | Formato 20x20 cm..... |
| 1/3 PÁGINA opção 1 (horizontal) | Formato 9x20 cm..... |
| 1/3 PÁGINA opção 2 (vertical / 1 coluna) | Formato 6,2x27 cm..... |
| 1/4 PÁGINA opção 1 (horizontal) | Formato 6,7x20 cm..... |
| 1/4 PÁGINA opção 2 (vertical) | Formato 10x13,5 cm..... |
| 1/5 PÁGINA (horizontal) | Formato 5,4x20 cm..... |
| 1/6 PÁGINA (horizontal) | Formato 4,5x20 cm..... |

* LINHA (enviar na medida 11cm de largura na FONTE ARIAL, CORPO 12) os demais tamanhos enviar na medida discriminada com ou sem cercaduras no tamanho mínimo da fonte (corpo 7)

